



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº: 04/26

Assunto: Autoriza o Poder Legislativo a custear e contratar plano de saúde para os servidores da Câmara Municipal de Pedra Bela – SP, da outras providências.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos seguintes vereadores, Sr. Dr. Adalto Jose Maciel Leme, Sr. Daniel Aparecido Pinto, Sr. Adão Moacir Ferreira e Sra. Roseli Jesus do Amaral Leme, que visa a contratação de empresa especializada em fornecer/administrar Plano de Saúde, para os servidores Públicos da Câmara Municipal de Pedra Bela, segundo a justificativa apresentada, a assistência à saúde é um benefício essencial que promove o bem estar e dignidade dos servidores desta Casa de Leis, sendo que, servidores com acesso a tratamentos preventivos e curativos apresentam menor índice de afastamentos e maior produtividade, que a adesão é facultativa e o custeio de dependentes será integralmente custeado pelos próprios servidores, garantindo, assim, que o impacto orçamentário se limita ao estritamente necessário para manutenção do corpo administrativo. na Lei Federal nº 8.080/90, que trata das ações e serviços públicos de saúde.

Eis um breve relato dos fatos. Passamos a análise jurídica da proposição.



Dessa maneira, cumpre-nos analisar o projeto sob dois aspectos jurídicos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material.

É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

2.1. Quanto ao aspecto formal

Como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

É obrigação institucional e dever legal desta Procuradoria, observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa. Ora, o processo legislativo há de seguir os trâmites constitucionais e legais e, neste prisma, esta Procuradoria não pode chancelar com qualquer incompatibilidade no processo legislativo, especialmente no que tange à fase de propositura e iniciativa legislativa.

No caso em apreço, não há vício de competência legislativa, vez que compete a Câmara Municipal de Pedra Bela -SP a iniciativa acerca de projetos de Lei que versem



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP**

sobre organização de serviços administrativos e assuntos de economia interna, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, que passo a subscrever:

Art. 12 À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Entendo pertinente trazer a baila os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meireles, que assim, dispõe;

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”



Ou seja, a contrário senso, não vislumbro no presente PL ser o caso de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, pelos motivos alhures apontados.

Conforme acima exposto, conclui-se que a espécie normativa adotada é adequada para veicular o teor da proposição em tela. Quanto à competência, é de se notar que o art. 12, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que é de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, conforme artigo transcrito anteriormente.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, está adequada, já que o projeto de lei apresentado cria obrigações ao Poder Legislativo, o que envolve as matérias de organização, funcionamento, criação, transformação, conforme dita a lei.

Cabe ainda salientar, que o pretendido no presente PL, exige, em princípio, demonstração do estudo de impacto-financeiro e orçamentário por parte do Poder Legislativo, pois onerará o orçamento.

Assim, verifica-se que a propositura em estudo, cujo processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do legislativo, encontra amparo legal, ou seja, não há violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Examinadas as questões relacionadas à competência e à iniciativa do PL em estudo, cabe-nos, agora, debruçar sobre o aspecto material da proposição.



2.2. Quanto ao aspecto material

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

Do ponto de vista material, em consonância com o já apontado nas linhas antecedentes, não vislumbro vício formal ou material, pois não há invasão/ violação ao princípio da separação de poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a matéria do PL é de competência do Poder Legislativo Municipal, ou seja, do autor da proposição.

Ao lado de todos os aspectos jurídicos aqui apontados, deve ser observada, ainda, a discussão sobre a necessidade de observância aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como a compatibilidade com as leis orçamentárias em vigor.

Outra observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “conditio sine qua non”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária. As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência.

Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a dois exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos

Por fim, foi juntado aos autos parecer favorável pela contabilista desta Casa de Leis.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 06/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA BELA - SP**

Este é o parecer jurídico, o qual submeto
à apreciação.

Pedra Bela, 10 de março de 2026.

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 311.602